

DECRETO Nº 651 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 166 e 167 da Lei 884, de 26 de maio de 2015

PAULO POMBO TOCANTINS, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **sobretudo as normas inseridas na Lei Orgânica do Município.**

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os art. 166 e 167 da Lei no. 884, de 26 de maio de 2015, que disciplinaram, respectivamente o cômputo da carga horária dos professores, e dos regentes de classe, e da incorporação das vantagens relativas ao exercício de cargos em comissão, para fins de fixação da remuneração no cargo efetivo por ocasião do cálculo dos proventos e das pensões decorrentes do falecimento dos servidores em atividade;

CONSIDERANDO o teor das normas gerais previstas na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, fundamento da fixação das jornadas de que trata o art. 166 da Lei no. 884, de 2015;

DECRETA:

Art. 1º. Os valores correspondentes à carga horária dos professores e dos regentes de classe do Município de Paragominas, incluídos na base de contribuição dos referidos profissionais, serão, por ocasião da concessão da aposentadoria, considerados na remuneração no cargo efetivo, mediante cálculo, segundo média aritmética simples dos maiores valores utilizados como base para a contribuição social do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1998, incidindo, sobre o montante obtido, a fração proporcional ao tempo de contribuição de 20 (vinte) anos, por mês de contribuição, para todos os servidores que percebem a referida vantagem, observado o valor máximo do benefício na data da fixação.

§ 1º. Os valores utilizados para o cálculo de que trata o caput deste artigo serão devidamente atualizados pelos índices de reajuste de remuneração dos servidores aplicados pelo Município no período.

§ 2º. Para fins de fixação da média de que trata este artigo, serão computados os valores que serviram de base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas, sobre a carga horária de trabalho docente, estabelecida na forma da Lei no. 182, de 01 de julho de 1998.

§ 3º. O valor apurado, resultante do cálculo de que trata o caput deste artigo será fixado, observadas as seguintes condições:

- I - integrará a remuneração no cargo efetivo, que constitui o limite das aposentadorias, em todas as suas modalidades, e das pensões, na forma do disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal;
- II - será base de cálculo dos proventos das aposentadorias, calculados sob regime de média;
- III - será identificado nominalmente como vantagem de ordem pessoal;
- IV - não servirá de base de cálculo de nenhuma outra vantagem;
- V - será reajustado na forma e condições estabelecidas para os reajustes remuneratórios dos servidores municipais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias a serem concedidas a partir da vigência da Lei no. 884, de 26 de maio de 2015.

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei ao cálculo das pensões decorrentes do falecimento do servidor em atividade.

Art. 3º. Por ocasião da aposentadoria do professor, em quaisquer de suas modalidades, a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração fornecerão à autarquia previdenciária – IPMP, a planilha, em separado, mês a mês, dos valores relativos à carga horária de que trata esse decreto, percebido pelo servidor e que

serviram de base da contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

Art. 4º. O valor relativo à parcela dos cargos em comissão, exercidos pelos servidores efetivos até 01 de agosto de 2015 e sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, será incorporado aos vencimentos do servidor, na proporção de 1/15 (um quinze avos) por ano de efetiva percepção, até o limite de 15/15 (quinze) avos.

§ 1º. Quando mais de um cargo tiver sido exercido, será atribuída a vantagem de maior valor desde que exercida por, no mínimo, um ano.

§ 2º. Se o valor tiver sido recebido por prazo inferior a um ano, a incorporação dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, que somando ao valor maior, perfaça um ano.

§ 3º. O valor incorporado na forma deste artigo será identificado nominalmente como vantagem de ordem pessoal e será objeto dos reajustes remuneratórios concedidos aos servidores ativos, garantindo-se, assim, exclusivamente, a estabilidade financeira da vantagem.

§ 4º. Fica vedada a revalorização, reclassificação ou alteração da base de cálculo ou dos percentuais concedidos aos cargos em comissão, cuja vantagem decorrente foi incorporada na forma deste artigo.

§ 5º. O valor incorporado na conformidade deste artigo não servirá de base de nenhuma outra vantagem a que faz jus o servidor, e será objeto de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 6º. Se o servidor for nomeado para exercer cargo em comissão, perceberá a diferença entre o valor desse cargo e a soma da vantagem incorporada de que trata este artigo e a referência de seu cargo efetivo.



§ 7º. Enquanto o servidor estiver no exercício de cargo em comissão, a gratificação de 1/5 a 3/5, prevista no art. 41 da Lei nº 077/95, incidirá sobre a referência desse cargo e será cessada quando o servidor for dele desligado.

Art. 5º. Aplica-se o disposto no art. 4º deste decreto aos servidores aposentados com direito à paridade e que, na atividade, contribuíram para o regime próprio de previdência em relação aos cargos em comissão por eles exercidos.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às pensões com direito à paridade, decorrentes de situações funcionais que se enquadrarem na hipótese prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Os pedidos dos interessados deverão ser formulados junto ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que os analisará na conformidade das disposições contidas no referido dispositivo e serão deferidos, se for o caso, a partir do protocolo da respectiva solicitação.

Art. 6º. A partir da data da vigência da Lei no. 884/2015, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas referentes aos cargos em comissão, não incorporadas na forma da referida Lei, ou de quaisquer outras relativas aos referidos cargos que vierem a ser exercidos a partir de 01 de agosto de 2015.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo do IPMP.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paragominas – PA, 10 de Novembro de 2015.



PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal